



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720653/2018-51
ACÓRDÃO	2202-011.476 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLGA GARCIA DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, resta prejudicada a apreciação das demais questões meritórias.

INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O sujeito passivo deve deduzir todas as alegações de defesa por ocasião da impugnação, sendo vedado inovar no Recurso Voluntário para trazer à discussão matéria não suscitada perante o julgador originário, sob pena de supressão de instância, exceto quanto a fato superveniente ou questões de ordem pública. A inovação recursal é causa de não conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Este processo tem por origem uma representação para fins de apreciação do Recurso Voluntário apresentado pela solidária acima identificada, em que se questiona, exclusivamente, sua responsabilidade em relação ao crédito tributário do Processo Administrativo nº 13896.720208/2015-48, valorado em R\$ 11.424.537,85 (onze milhões, quatrocentos e vinte e quatro ml, quinhentos e trinta e sete reais, e oitenta e cinco centavos), valorado em 29.01.2015.

Envolve crédito tributário lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da COOPERATIVA DE TRABALHO DAS ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL - METROPOLITANA, de acordo com o Relatório Fiscal dos Autos de Infração - Processo nº 13896.720208/2015-48, de fls. 66 a 121 e anexos, por intermédio da lavratura do Auto de Infração abaixo relacionado (fls. 58 a 65):

Documento	Período	DEBCAD	Data	Valor
Auto de Infração	01/2010 a 12/2010	51.045.065-2	27/01/2015	11.424.537,85

Conforme o Relatório Fiscal, os Autos de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Durante o procedimento fiscal foi realizada diligência no endereço cadastral da Cooperativa e constatado que aquele local é residência de Sonia Maria da Cunha que recebe as correspondências, entrega para seu filho Alexandre que encaminha para uma pessoa por nome de Cristina (não sabe o nome completo), portanto a Cooperativa não pode ser encontrada nesse endereço. Em face dessa constatação foi emitida Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do

CNPJ, Processo Administrativo Digital nº 13896.721810/2014-85, conforme consta neste relatório em item específico.

- Não foram apresentadas decisões judiciais ou consultas que impeçam quaisquer procedimentos administrativos relacionados ao presente lançamento de crédito previdenciário, em resposta à intimação feita pela auditoria fiscal.

- Foram realizadas tentativas de localizar a empresa e contato com os responsáveis que resultaram infrutíferas. Os Termos de Intimações foram encaminhados para o endereço da sede da Cooperativa e, considerando o não atendimento, a Ciência ao Sujeito Passivo passou a ser realizada por meio de Edital.

- Ressaltamos que as correspondências encaminhadas para o endereço cadastral do contribuinte, ou seja, na Rua Uruguai, 117 (antigo nº 95), Jardim São Luís, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.502-300, foram recebidas, porém, não houve atendimento das intimações, nem qualquer manifestação dos seus representantes legais, assim, foi realizada diligência no referido endereço e constatado que a Cooperativa não está no local, dessa forma, foi emitido Termo de Diligência e as demais intimações passaram a ser realizadas por meio de Edital Eletrônico.

- Em face de o contribuinte não ter sido encontrado no local, foi emitido Termo de Diligência, conforme já citado, e a Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ, cujos detalhes constam neste relatório em título próprio.

- A Cooperativa de Trabalho das Áreas de Prestação de Serviços de Asseio Limpeza, Conservação Predial - Metropolitana protocolizou pedido para impugnação do MPF 08.1.28.00-2014-00030-2 (referente fiscalização da Cooperativa) conforme pode ser verificado no Processo Administrativo Digital nº 13896.721342/2014-85.

- No pedido de Impugnação do MPF/TDPF a interessada informou que o endereço da sede da Cooperativa é na Rua Uruguai, 117, Jardim São Luiz, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06502-300 e esse pedido foi assinado pela atual Diretora Ana Cristina Dallafina da Silva, residente e domiciliada na Rua Helvino de Moraes, nº 13, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP.

- O Processo Administrativo Digital nº 13896.721342/2014-85 foi encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Barueri o qual, após analisar o pedido da fiscalizada prolatou a seguinte decisão:

(...)

"À vista do exposto, decido não considerar impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, a petição apresentada pelo contribuinte insurgindo-se contra o MPF 0812800.2014.00030-2, negando seguimento à mesma por falta de amparo legal."

- Durante o procedimento fiscal foi emitida Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ, considerando a diligência realizada no endereço cadastral da Cooperativa -

Metropolitana, cujo Termo de Diligência consta no Item 6.1. Assim, tomamos as seguintes providências:

- Realizamos diligência no endereço cadastral da Cooperativa De Trabalho Das Áreas De Prestação De Serviços De Asseio Limpeza, Conservação Predial - Metropolitana, ou seja, na Rua Uruguai, 117 (antigo nº 95), Jardim São Luís, Santana de Parnaíba/SP e, após a constatação que a fiscalizada não possui atividade naquele local, nem seus representantes legais foram encontrados, foi emitido Termo de Diligência e respectiva Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ.
 - O Processo Administrativo Digital referente à Inaptdão do CNPJ recebeu o nº 13896.721810/2014-11 sendo emitido Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 22, de 18 de julho de 2014, publicado nº DOU de 21/07/2014.
 - Os documentos que fundamentaram a Representação Fiscal para Fins de Inaptdão podem ser verificados no Processo Administrativo Digital nº 13896.721810/2014-11.
- No decorrer da fiscalização foi identificada movimentação financeira num valor aproximado de R\$ 37.000.000,00 no ano de 2010 e a Cooperativa Metropolitana, CNPJ 07.792.416/0001-39, apresentou DIPJ - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 2010 "zerada". Como a fiscalizada não foi localizada, nem seus representantes apresentaram os documentos ou respostas às intimações encaminhadas, foi necessário emitir Requisição de Movimentação Financeira - RMF.
 - Na RMF - Requisição de Movimentação Financeira foram solicitadas informações aos bancos nos quais a Cooperativa possuía conta bancária e realizava operações financeiras. Assim foram encaminhadas intimações para o Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.
 - É importante salientar que nas cópias dos cheques apresentados pelos bancos constam apenas as assinaturas das diretoras Mara Cristina de Almeida Junqueira e Olga Garcia de Lima, comprovando que a movimentação dos recursos da Cooperativa - Metropolitana era feita pelas referidas diretoras.
 - Em razão dos documentos apresentados pelas instituições financeiras em resposta à Requisição de Movimentação Financeira - RMF foram realizadas diligências na tentativa de identificar os reais beneficiários dos recursos da Cooperativa - Metropolitana e comprovar quem, de fato, era responsável pelas contas bancárias.
 - Todos os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados pelas instituições financeiras foram digitalizados e juntados ao presente Processo Administrativo Digital.
 - Foi realizada diligência no endereço da sede da Cooperativa Metropolitana e não encontramos a entidade naquele local. O local é a residência da Sra. Sonia Maria da Cunha. Em

face da não localização da Cooperativa foi emitida Representação Fiscal para Inaptdição do CNPJ que originou o Processo Administrativo Digital nº 13.896.721810/2014-11.

- Em que pese os diretores terem sido intimados e reintimados, não compareceram na DRF/Barueri, nem apresentaram os documentos da Cooperativa - Metropolitana para serem examinados pela fiscalização. Salientamos que os diretores Olga Garcia de Lima e Marcelo Cardoso Gama responderam individualmente as intimações sobre a sua participação na gestão da Cooperativa - Metropolitana. A diretora Ana Cristina Dallafina da Silva protocolizou, em nome da Cooperativa - Metropolitana, Pedido de Impugnação do MPF, conforme está relatado no item 3.

- Intimamos, por amostragem, os sócios-cooperados da Cooperativa - Metropolitana, aos quais foram solicitados esclarecimentos sobre as atividades realizadas nos tomadores de serviços (clientes), sua participação como cooperado e outras informações concernentes às atividades da cooperativa.

- Analisamos as respostas apresentadas pelos intimados ficando caracterizado que se trata de empregados da Cooperativa Metropolitana que prestam serviços de limpeza e asseio das escolas estaduais. Isso fica claro ao observarmos as respostas apresentadas pelos trabalhadores e pelas tomadoras de serviços.

- Apresentaram cópia do comprovante de pagamento denominado "Demonstrativo De Produção Do Sócio Cooperado" onde verificamos pagamento das verbas: Produção Mensal, Auxílio refeição, Cesta básica, Descanso remunerado, Fundo de Garantia do Trabalho Cooperativo. A Cooperativa depositava a remuneração dos "sócios-cooperados" na conta-salário. Havia controle de ponto dos trabalhadores que executavam os serviços de limpeza dos estabelecimentos de ensino.

- Os documentos examinados comprovam que não se trata de uma Cooperativa de Trabalho e sim de uma empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação que contrata empregados como se fossem sócios cooperados, descumprindo a legislação trabalhista e a lei 5.764/71 que disciplina a criação e o funcionamento das cooperativas.

- No exame dos documentos apresentados pelos bancos identificamos valores pagos/transferidos pela Cooperativa Metropolitana para diversos beneficiários, Pessoas Físicas e Jurídicas as quais foram intimadas para esclarecer a natureza desses recebimentos. Assim, foram emitidas intimações e encaminhadas para esses beneficiários com objetivo de esclarecer não só a natureza dos pagamentos, mas apurar as atividades da Cooperativa e os reais beneficiários da movimentação financeira.

- Pelas respostas apresentadas pelos advogados intimados, comprovamos a existência de reclamações trabalhistas nas quais os sócios cooperados ingressaram na Justiça do Trabalho contra a Cooperativa - Metropolitana, reivindicando vínculo como empregado.

- A Central Nacional das Cooperativas dos Profissionais da Educação – CENACOPE, foi intimada para esclarecer o vínculo e/ou relacionamento mantido com a Cooperativa -

Metropolitana e a razão dos valores recebidos que totalizaram R\$ 575.863,92, conforme cheques e transferências identificados nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras.

- Em resposta a CENACOPE informou: "1 - A CENACOPE prestou serviços em caráter permanente para a Cooperativa de Trabalho - Metropolitana, nas seguintes atividades: Comercialização, Controle de Produção, Faturamento e Cobrança, Folha de Produção, Disponibilização/Banco de Talentos, registros Contábeis, Capacitação e treinamento Institucional, Assessoria Jurídica e Técnica e Organização do quadro social." (grifamos). Mantinha contato na Cooperativa de Trabalho Metropolitana, com a Diretora Administrativa e a Diretora Financeira, Olga Garcia de Lima e Mara Cristina de Almeida Junqueira, respectivamente".

- Em face da declaração que a CENACOPE prestou os serviços descritos no item anterior, em caráter permanente, para a Cooperativa - Metropolitana, fica claro que seus dirigentes tinham pleno conhecimento de todas as atividades da fiscalizada e inclusive que sua sede não era na Rua Uruguai, 117, Jardim São Luís, Santana de Parnaíba/SP e que não se tratava de uma cooperativa, mas sim de uma empresa criada para prestar serviços de limpeza em prédios, conforme atestam as cláusulas contidas nos Contratos de Prestação de Serviços.

- Por oportuno entendemos ser importante destacar a Representação do Ministério Público Federal em atendimento em relação ao Ofício nº 977/2011-3 da Vara do Trabalho de Osasco/SP e a Sentença que deu origem à referida representação.

DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA

- Preliminarmente ressaltamos que, conforme está demonstrado nos itens anteriores, os representantes da "Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais Das Áreas Operacionais Em Instituições De Ensino - Metropolitana" não se dispuseram a atender a esta fiscalização para apresentar todos os documentos necessários para comprovação de suas atividades, nem prestaram todos os esclarecimentos necessários para execução do procedimento fiscal levado a efeito nessa entidade, assim passamos a relatar o que se segue:

- Histórico da Cooperativa - Examinamos as Atas das Assembleias e o Estatuto da Cooperativa e destacamos o seguinte: (relato às fls. 96 a 104)

- Entendemos que também houve infração ao artigo 24 da Lei 5.764/71 no que se refere a vedação de a Cooperativa distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, pois identificamos valores pagos aos diretores sob título de Previdência Privada, e transferências para entidades cujos administradores possuem vínculo com a diretora Mara Cristina.

- Examinamos os extratos das contas bancárias apresentados pelas instituições financeiras diligenciadas e encontramos pagamentos e transferências que comprovam os fatos citados no item anterior, inclusive cheques em nome da diretora Mara Cristina. Como exemplo

destacamos cheque no qual houve pagamento de Previdência Privada no valor de R\$ 5.000,00 para Bruno O. Junqueira e R\$ 5.000,00 para Victor H. Junqueira, já mencionado neste relatório.

- Foram intimados os trabalhadores que executavam os serviços de limpeza nos tomadores de serviços, na sua grande maioria escolas estaduais, e verificamos tratar de pessoas que não tinham conhecimento sobre as atividades da cooperativa, bem como os seus direitos como sócios-cooperados. A seguir transcrevemos, por amostragem, as respostas apresentadas aos quesitos formulados aos sócios-cooperados.

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO

- Concluídos os trabalhos de análise dos documentos e das demais informações sobre a Cooperativa Metropolitana, foi apurado valor devido das Contribuições Previdenciárias a cargo da, agora considerada Empresa, parte patronal, e para o financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da remuneração informada na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em face da não apresentação dos documentos nem atendimento à fiscalização.

- Os trabalhadores que executavam os serviços de limpeza e conservação, bem como todos os trabalhadores informados nas GFIP s devem ser considerados segurados empregados, não obstante a fiscalizada ter informado como sócio cooperado.

- Assim a Cooperativa - Metropolitana deixou de oferecer à tributação os valores das Contribuições Previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração dos seus trabalhadores.

- Todos os valores que serviram de base para o presente levantamento estão devidamente demonstrados no ANEXO I que faz parte deste Processo Administrativo Digital.

- Ficou constatado que a fiscalizada deixou de recolher valores devidos à Seguridade Social e para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), sobre a remuneração dos trabalhadores os quais foram indevidamente considerados como sócios-cooperados pela Cooperativa -Metropolitana, assim não foram calculadas as Contribuições Previdenciárias devidas.

- Embora a Cooperativa - Metropolitana tenha apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as informações ali prestadas consideraram os trabalhadores da cooperativa como se sócios-cooperados fossem, assim em razão do descumprimento dos requisitos previstos na Lei 5.764/71 - que regula a atividade cooperativa, os valores das Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas em geral não foram recolhidas e estão sendo objeto deste Auto de Infração.

- O descumprimento dos requisitos previstos na Lei 5.764/71 descaracteriza a entidade cooperativa, devendo ser considerada como Empresa prestadora de serviços de limpeza e asseio, importando na descaracterização da fiscalizada conforme consta neste relatório.

- Em face de todo o exposto nos itens anteriores, foram lavrados os Autos de Infração - AI, que fazem parte integrante dos Processos Previdenciários COMPROT nº

13896.720208/2015-48, DEBCAD nº 51.045.065-2 e nº 13896.720208/2015-48, DEBCAD nº 51.045.066-0, referentes ao ano calendário de 2010.

AUTO DE INFRAÇÃO (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL) - DEBCAD nº 51.045.065-2

- O Salário de Contribuição que serviu de base de cálculo para a apuração do valor das Contribuições Previdenciárias devidas foi tomado com base nas informações contidas nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social porque a Cooperativa - Metropolitana não apresentou os documentos para verificação nem atendeu a fiscalização, portanto, não comprovando os recolhimentos das contribuições devidas, no ano de 2010.

- Cumpre deixar bem claro que a Cooperativa - Metropolitana informou nas GFIP os seus trabalhadores como sócios-cooperados, mas na verdade verificamos que se trata de segurados empregados, conforme ficou comprovado pelos documentos analisados e dos esclarecimentos prestados pelos diligenciados.

- Sendo assim, restou comprovado que o sujeito passivo, ao remunerar seus trabalhadores, apesar de considerá-los como sócios-cooperados, tais pagamentos enquadram-se perfeitamente como Salário de Contribuição de Segurados Empregados, conforme definido em lei e, portanto, estão sujeitos à incidência de contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

- Diante do exposto e considerando a natureza dos pagamentos realizados pela Cooperativa aos seus trabalhadores, indevidamente considerados como sócios-cooperados, conforme demonstrado nos itens anteriores, os citados pagamentos estão sujeitos ao recolhimento das contribuições devidas com a aplicação das alíquotas previstas na legislação vigente para Empresas em Geral.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

- Os fatos descritos neste relatório, os documentos examinados e os esclarecimentos prestados pelos trabalhadores indevidamente considerados pela Cooperativa - Metropolitana como sócios-cooperados, bem como a Representação do Ministério Público Federal e os Processos Trabalhistas, comprovam que a fiscalizada agiu de forma fraudulenta com objetivo de mascarar a atividade de uma empresa prestadora de serviços de limpeza e deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias devidas.

- Reiteramos que a conduta da fiscalizada, em não atender a fiscalização nem apresentar todos os documentos solicitados e considerando as informações descritas nos itens anteriores, a Auditoria Fiscal concluiu que o Contribuinte agiu de forma a se eximir do recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração de seus trabalhadores, que deveriam ser considerados como empregados, portanto, deveria ter obedecido a legislação aplicada para empresas em geral, o que não ocorreu.

- Diante da ocorrência dos fatos acima descritos, entendemos que, EM TESE, esses procedimentos configuram crime de sonegação de contribuição previdenciária e para outras

entidades e fundos (terceiros), previsto nos artigos 337-A, Inciso III do Código Penal, combinado com os artigos 71 e 72 da Lei 4502/1964, de 30/11/1964, a multa foi qualificada nos termos do artigo 44, § 1º da Lei 9430/1966 de 27/12/1966, DOU de 30/12/1966, a seguir transcritos, para as competências a partir de 12/2008.

AGRAVAMENTO DA MULTA

- A empresa foi intimada a apresentar os documentos e esclarecimentos por meio do TIFP - Termo de Início do Procedimento Fiscal e TIF - Termo de Intimação Fiscal encaminhados para o endereço cadastral e posteriormente foi intimado por meio de Editais, bem como os seus representantes legais foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos e, mesmo com todas as intimações deixou de atender à fiscalização e apresentar todos os documentos da Cooperativa - Metropolitana.

- Cumpre deixar bem claro que a Cooperativa - Metropolitana, por intermédio de sua atual Diretora Presidente, protocolizou pedido de Impugnação ao MPF juntando cópias de documentos, os quais foram examinados, porém tais já eram de conhecimento desta fiscalização por meio de consultas e das respostas às diligências realizadas e, portanto, esse procedimento da diretora não pode ser considerado como atendimento e apresentação de todos os documentos para a fiscalização.

- Assim, considerando que, mesmo intimada a Cooperativa - Metropolitana não apresentou todos os documentos solicitados nem prestou os esclarecimentos, descumprindo a legislação em vigor, assim, a multa de ofício será agravada em 50%, conforme § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP

- Diante da ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000 e pela Lei 4502/64, este fato será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

- Foi constatada, também, a ocorrência de fatos que, em tese, configuram, crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo este fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Conforme se comprovou, não há que se falar em cooperativa, nos termos previstos na Lei 5.764/71, assim, a fiscalização descaracterizou-a passando a enquadrá-la como empresa de prestação de serviços de limpeza e asseio.

- Não houve apresentação dos documentos para serem examinados pela fiscalização, nem foi comprovado que os requisitos previstos na Lei 5.764/71 foram atendidos.

- No exame dos documentos apresentados pelos bancos nos quais a Cooperativa - Metropolitana mantinha conta, constatamos que os diretores, Mara Cristina de Almeida Junqueira e Olga Garcia de Lima, fizeram uso dos recursos da Cooperativa - Metropolitana, em benefício próprio.

- A CENACOPE - Central Nacional das Cooperativas dos Profissionais da Educação declarou que: " 1 - A CENACOPE prestou serviços em caráter permanente para a Cooperativa de Trabalho - Metropolitana, nas seguintes atividades: Comercialização, Controle de Produção, Faturamento e Cobrança, Folha de Produção, Disponibilização/Banco de Talentos, Registros Contábeis, Capacitação e Treinamento Institucional, Assessoria Jurídica e Técnica e Organização do quadro social".

- Verificamos ainda, na pesquisa no cadastro da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que Inácio Junqueira Moraes Junior foi Presidente da CENACOPE no período de 28/08/2008 a 22/06/2011.

- Para garantia do crédito das Contribuições Previdenciárias apuradas neste Processo Administrativo Digital, considerando a legislação vigente, mais precisamente os artigos 124, 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional e o artigo 210 do Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, entendemos haver necessidade da responsabilização das pessoas que exerciam cargo de direção e que possuíam interesse nos negócios realizados pela fiscalizada.

- A seguir destacamos as Pessoas que, de acordo com os documentos analisados, e os esclarecimentos prestados pelos diligenciados, possibilitaram identificá-los como os administradores e responsáveis pela gestão das atividades e verdadeiros beneficiários dos resultados auferidos pela Cooperativa - Metropolitana e, portanto, os responsáveis solidários pelos valores devidos:

- Mara Cristina de Almeida Junqueira, CPF 053.961.658-39 (Fund. legal: CTN - artigo 135, III c/c artigo 124, I) exerceu o cargo de Diretor Executivo da Cooperativa;

- Olga Garcia de Lima, CPF 696.239.298-20 (Fund. legal: CTN - artigo 135, III c/c artigo 124, I) exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Cooperativa Metropolitana, no período de 12/01/2005 a 20/05/2011 (conforme registro na JUCESP) sendo responsável pela movimentação financeira juntamente com a Diretora Executiva Mara Cristina de Almeida Junqueira.

- Inácio Junqueira Moraes Junior, CPF 051.549.618-97, (Fund. Legal: CTN - artigo 124, I), embora seu nome não conste como Diretor ou ocupante de outro cargo na Cooperativa - Metropolitana, identificamos seu nome nas Atas das assembleias e indícios de sua participação na administração da Cooperativa Metropolitana.

- A Central Nacional das Cooperativas dos Profissionais da Educação - CENACOPE executava os serviços de administração das atividades da Cooperativa - Metropolitana, exercendo verdadeiramente a gestão administrativa dessa

entidade (vide a informação prestada pela própria CENACOPE destacada nos itens 18.7.3.1 e 18.7.4.7).

- Em face de todo o exposto e para garantia do crédito previdenciário apurado, as pessoas acima destacadas estão sendo responsabilizadas solidariamente pelos valores devidos pela Cooperativa - Metropolitana.

IMPUGNAÇÃO

Foram apresentadas impugnações pelos seguintes sujeitos passivos: dos seguintes sujeitos passivos solidários: Central Nacional das Cooperativas de Trabalho – CENACOPE (data 02.03.2015, fls. 2.187 a 2.195), Inácio Junqueira Moraes Junior (data 02.02.2015, fls. 2.253 a 2.264) e Olga Garcia de Lima (data 10.03.2015 e 14.04.2015, fls. 2.236 a 2.240).

A recorrente OLGA GARCIA DE LIMA impugna o lançamento tributário, sob os seguintes argumentos:

- Por não responder solidariamente a eventuais dívidas atribuídas à Cooperativa Metropolitana, que foi dirigente, espera ver sua exclusão do Polo Passivo Solidário daquela Impugnação retro aludida e, por conseguinte, estendendo-se seus efeitos à presente.

- A título de mera contribuição, e corroborando ainda com o entendimento de que as Cooperativas estão sujeitas a uma forma de tributação mui particular e que todo seu funcionamento está afeto à Lei Federal No. 5.764/71, igualmente é indevida a tentativa de engradamento tributário nos moldes que o Sr. Auditor pretendeu demonstrar.

- Repita-se que, se é absolutamente discutível e facilmente demonstrável que o regime de tributação da Cooperativa é totalmente estranho a forma que se pretende imputar, a eventual Solidariedade da Sra. Olga na pretensa responsabilidade é, não distante, absurda de se prever.

- A Sra. Olga deve ser, de plano, desonerada de qualquer responsabilidade solidária, na pretensão de corresponsabilidade, uma vez que: 1º repita-se, sequer o próprio Sujeito Passivo, Cooperativa Metropolitana, é devedor conforme o Sr. Auditor pretende declarar; 2º Não cabe responsabilidade solidária aos sócios cooperados, mesmo que dirigentes.

- De se ressaltar, com a devida vênia, porém de forma insistente e incisiva, que é imperioso observar que todo o mandamento jurídico que recai sobre as Cooperativas do nosso País, está sob a égide da Lei Federal No. 5.764/71, fazendo, pois, clara diferenciação de tratamento, inclusive tributário, uma vez que o Cooperativismo por desempenhar importante papel no desenvolvimento econômico e, principalmente social, é de especial interesse do Governo Federal, para a expansão de sua atividade.

- O Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos, Processo nº 13896.720852/2015-16 é igualmente passível da necessária e iminente impugnação, visto ferir aos princípios legais, alicerçados no Amplo Direito de Defesa e do Contraditório, tudo inserido no devido processo legal onde, entende-se absolutamente temerário se querer arrestar bens, a

qualquer título, ainda mesmo que por mera garantia, em processo para imputação de eventual responsabilidade tributária, que tramita ainda em fase de apuração e que cujo Pedido de Impugnação anterior e tempestivo, sequer foi objeto de apreciação.

- Não menos temerário, é a tentativa de se fazer qualquer constrição da figura do eventual Sujeito Solidário que, conforme amplamente demonstrado, deve ser desonerado de qualquer obrigação solidária.

- De se esclarecer ainda que, o referido bem que se pretende arrolar, deixou de ser da propriedade da Sra. Olga, desde 10/04/2014, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda, ora anexado. Conforme ainda se verifica em tal Instrumento Particular, a efetiva e definitiva transferência de titularidade do Automóvel ao comprador, se dará apenas após o pagamento da última parcela do financiamento direto, cujo vencimento é 10/05/2015.

- Evitando-se assim, a inevitável oposição de "Embargos de Terceiros", caso seja levado a efeito o arrolamento em questão, requer-se ao Sr. Delegado da Receita Federal que, invalide a pretensão de se arrestar o Bem que, repita-se, não é mais de propriedade da Sra. Olga, cancelando o Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos, do processo supra epigrafiado.

- Por derradeiro e ante as considerações preliminares, a presente impugnação pretende sejam reparados os equívocos apontados pelo digníssimo Sr. Auditor Fiscal em sua conclusão, visto que toda a relação, quer tributária, quer no que tange a forma de associação de seus membros, rege-se de maneira própria e inequívoca pela Lei Federal n. 5.764/71, e por si só, serve para rechaçar as duas colunas mestras da tentativa de imputação.

- Os Sócio Cooperados, mesmo que Dirigentes, não respondem solidariamente além de fração de Capital (cotas-partes) e, ainda a personalização de eventual dano, só pode ser invocado, mediante condenação em devido processo legal. Logo, o primeiro flagrante equívoco preliminar de apuração da Fiscalização é o enquadramento indevido da Sra. Olga no polo passivo da apuração, mesmo que solidário.

- A discussão da incidência, ou não, da Contribuição Social - Empresa, e da responsabilidade solidária da Sra. Olga, já é objeto de Pedido de Impugnação anterior, cuja apreciação aguarda-se, na certeza de pleno deferimento.

- A inexistência de obrigação da Cooperativa e da Sra. Olga quanto ao pagamento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, espera-se tenha sido demonstrada pela presente.

PEDIDO

A interessada solidária requer:

Respeitosamente, e visando-se evitar o eventual cometimento de erro formal, maculando de forma quase irreparável as partes indiciadas, roga-se a Vossa Excelência que seja revisto todo o processo investigativo e de fiscalização, de forma a encerrar os procedimentos referidos, e desde já exonerando-se a Sra.

OLGA GARCIA DE LIMA do polo passivo, bem como os cálculos apresentados pela fiscalização.

A autoridade julgadora não apreciou as alegações da impugnação apresentada por OLGA GARCIA DE LIMA, em razão de sua apresentação intempestiva. Quanto a impugnação apresentada pelos demais solidários, CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO – CENACOPE e INACIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR, através do Acórdão nº 04-44.296, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, as julgou improcedente, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade tributária dada pela fiscalização. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não ocorre nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa, que ora é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS. COOPERADO. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

Constatada a presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, ainda que sob qualquer outra denominação, a fiscalização deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CONDUTA DOLOSA. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes formais ou informais, posto que todos ganham com o fato econômico.

Comprovado que houve fraude e dolo na administração de empreendimento, há infração à lei e ao contrato social, respondendo os verdadeiros sócios como responsáveis solidários pelo crédito tributário previdenciário, por previsão do CTN, art. 135, III. Se essas pessoas participarem dos atos que originaram os fatos geradores, também há enquadramento no art. 124, I, do mesmo código.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Considerando a apresentação de recurso voluntário pela solidária OLGA GARCIA DE LIMA, foi gerado este processo por representação, para a apreciação deste CARF das alegações trazidas por esta recorrente, que dizem respeito, exclusivamente, quanto a sua responsabilidade pelo crédito tributário, atribuída pela autoridade lançadora.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

A recorrente tomou ciência do resultado do Acórdão nº 04-44.296, na data de 13.11.2017 (segunda-feira), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 2.396 a 2.408, no dia 11.12.2017 (segunda-feira), por meio de seu procurador autorizado, conforme fls. 2.406. Logo, sendo tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deduz toda a sua irresignação, não se atentando ou ignorando para o fato de que sua impugnação não foi apreciada, em razão da sua intempestividade. Verifica-se às fls. 473 e 474 o Termo de Sujeição Passiva Solidária, sendo este responsável intimado do resultado da fiscalização no dia 31.01.2015 (sábado).

No entanto, apenas em 14.04.2015, apresentou a manifestação de fls. 2.236 a 2.240, não se conformando com a sua responsabilização ao crédito tributário, concluindo que tal ônus deve ser atribuído, exclusivamente, ao contribuinte: COOPERATIVA DE TRABALHO DAS ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - METROPOLITANA. Além disso, questiona o arrolamento de bem de sua propriedade, mencionando que a exigência fiscal aguarda sua apreciação pelo órgão julgador.

No Recurso Voluntário sustenta que na impugnação questionou o mérito do lançamento tributário arguindo sua inconstitucionalidade, que trouxe decisões administrativas e

judiciais que contrariam o entendimento dado pela autoridade fiscal, alegou a nulidade do lançamento e o cerceamento ao direito de defesa, abordou pontos relacionados com a desconsideração de atos ou negócios jurídicos e da caracterização dos cooperados como segurados empregados, além de aspectos relacionados com a própria responsabilidade tributária.

Ocorre que isso não é verdadeiro, uma vez que tais pontos foram suscitados por outros solidários e não por OLGA GARCIA DE LIMA, bastando verificar a petição de fls. 2.236 a 2.240 que, no máximo, questiona a responsabilidade tributária a ela atribuída. Assim sendo, esta recorrente não pode trazer à discussão no âmbito do recurso voluntário, matéria que não foi por ela deduzida, sob pena de subversão da regra processual.

Tudo isso, sem mencionar que em relação a este responsável, não se instaurou a fase litigiosa por meio da impugnação tempestiva, do que resultou na ausência de manifestação pela autoridade fiscal dos argumentos trazidos por este recorrente. Portanto, ainda que cabível o recurso à decisão proferida pela DRJ, não pode ser deduzida pretensão diferente dos temas por ela própria questionados, razão pela qual não conheço das matérias que visam discutir aspectos relacionados com o lançamento tributário, pois se prestam a ressuscitar questionamentos que não mais podem ser apreciados, uma vez que os demais sujeitos passivos que os apresentaram, deixaram escoar o prazo legal para recorrer da decisão proferida pelo julgador originário. O crédito tributário, inclusive, já se encontra enviado para inscrição em dívida ativa, sendo formalizado este processo administrativo, apenas para a discussão da solidariedade atribuída ao recorrente.

Não resta dúvida que a impugnação apresentada foi extemporânea, e não sendo questionado o prazo legal para sua apreciação em sede de preliminar, agiu bem o julgador originário que considerou não impugnada as matérias trazidas por este recorrente. O tema relativo à tempestividade da impugnação sequer foi deduzido no Recurso Voluntário, restando prejudicada a apreciação de qualquer outra alegação em razão da perda desta faculdade processual pela preclusão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva